



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
23ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Octávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 4º andar, ALA NORTE - Bairro: Centro - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9465 -
www.jfrs.jus.br - Email: rspoa23@jfrs.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5021627-60.2023.4.04.7100/RS

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS WERLANG COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Na manifestação do evento 48, DOC1, a executada aduz, em síntese, **(I)** a indispensabilidade dos valores indisponibilizados via Sisbajud e **(II)** a necessidade de desbloqueio do montante em face da formalização de acordo administrativo.

Intimada, a exequente pleiteou "a manutenção do valor bloqueado às 06:56h do dia 14/05/2026" (evento 51, DOC1).

Decido.

De plano, consigno à executada que a regra contida no art. 805 do CPC não é absoluta, porquanto a execução deve ocorrer no interesse do credor, na forma do art. 797 do referido diploma legal, e, considerando a preferência da penhora de dinheiro, o juiz não está obrigado a liberar a garantia somente porque a execução deve transcorrer da forma menos onerosa ao devedor.

É certo, aliás, que a utilização de valores depositados em conta bancária para adimplemento de suas despesas e obrigações é a situação normal de qualquer empresa, não podendo, por si só, ensejar óbice ao bloqueio via Sisbajud, destacando-se que a pessoa jurídica está sujeita aos riscos e aos ônus inerentes à atividade empresarial, dentre os quais se destaca o dever de pagar tributos, funcionários e fornecedores.

Assim, o fato de os recursos constituírem o capital de giro da empresa não lhes confere o caráter da impenhorabilidade, limitada, em princípio, às hipóteses previstas de forma expressa no art. 833 do CPC.

Com efeito, as supostas dificuldades financeiras e a alegada essencialidade dos valores depositados nos autos, por si, não conduzem à sua liberação, sob pena de ofensa ao princípio da utilidade da execução.

Ademais, os valores depositados em contas de titularidade da pessoa jurídica não são abrangidos pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do CPC, conforme se lê dos seguintes julgados:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PESSOA JURÍDICA. SISBAJUD. 1. Nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, a impenhorabilidade é exclusivamente de salários e não pode ser estendida aos valores depositados em conta bancária da empresa empregadora, uma vez que, em conjunto com as demais receitas, compõem o seu faturamento e destinam-se a cobrir suas despesas operacionais, tais como insumos, fornecedores e tributos. 2. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 não alcança as pessoas jurídicas. (TRF4, AG 5033367-38.2024.4.04.0000, 1ª Turma, Relator para Acórdão ANDREI PITTEN VELLOSO, julgado em 18/12/2024)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL. ART. 833, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. A quantia depositada na conta corrente da Pessoa Jurídica não está acobertada pela impenhorabilidade do inciso IV do art. 833 do CPC/2015, haja vista que se trata de um ativo circulante destinado às várias funções da empresa. 2. Estando os valores depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, e não em nome do trabalhador assalariado pessoa física, não detêm natureza alimentar e não são equiparados a salário. 3. Ausentes novos elementos a alterar o entendimento adotado, resta mantida a decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo. (TRF4, AG 5028365-87.2024.4.04.0000, 2ª Turma, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, julgado em 18/12/2024)

em 19/11/2024)

Excepcionalmente, admite-se a liberação de valores bloqueados em conta da pessoa jurídica desde que comprovada sua imprescindibilidade para o pagamento de compromissos trabalhistas e empresariais, por vezes mediante substituição por outro bem e por vezes sem esse condicionamento. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. SISBAJUD. DESBLOQUEIO DE VALORES. SEM SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. APRECIACÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INST NCIA. 1. Dispõem o inc. I e o § 1º do art. 835 do CPC ser prioritária a penhora em dinheiro, que se expressa em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Não é necessário esgotar outros meios para garantia da dívida em execução para que se direcione a penhora a ativos financeiros. 2. Há precedentes desta Corte indicando que ativos financeiros de titularidade da empresa executada fiscal não têm natureza alimentar ou salarial como simples consequência da alegação de serem destinados a pagamento de empregados ou a outras despesas consideradas essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Em casos excepcionais esta Corte tem protegido da penhora valores depositados em conta de titularidade da empresa que sejam comprovadamente destinados ao pagamento de salário e mediante nomeação à penhora de outros bens em substituição. (TRF4, AG 5035768-10.2024.4.04.0000, 1ª Turma, Relator para Acórdão MARCELO DE NARDI, julgado em 18/12/2024)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PESSOA JURÍDICA. SISBAJUD. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do do art. 833, IV, do CPC/2015, a impenhorabilidade é exclusivamente de salários e não pode ser estendida aos valores depositados em conta bancária da empresa empregadora, uma vez que, em conjunto com as demais receitas, compõem o seu faturamento e destinam-se a cobrir suas despesas operacionais, tais como insumos, fornecedores e tributos. 2. No caso dos autos, trata-se de empresa que presta serviço de contratação de mão de obra terceirizada. Por meio dos documentos trazidos aos autos, a agravante alegou que existem valores bloqueados que se destinavam ao pagamento de mão de obra contratada da agravante por outra empresa. Os valores referentes à prestação de serviço junto a outras empresas, por se constituírem em receita da empresa, não podem ser liberados. Por outro lado, os valores comprovadamente destinados ao pagamento de salários de empregados da agravante estão cobertos pela impenhorabilidade, podendo ser desbloqueados. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a liberação do valor que seja comprovadamente destinado à quitação de folha de pagamento da agravante. (TRF4, AG 5039269-69.2024.4.04.0000, 1ª Turma, Relator para Acórdão ANDREI PITTEN VELLOSO, julgado em 18/12/2024)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL. ART. 833, INC. IV. EXCEÇÃO À INAPLICABILIDADE. 1. A quantia depositada na conta corrente da Pessoa Jurídica não está acobertada pela impenhorabilidade do inciso IV do art. 833 do CPC/2015, haja vista que se trata de um ativo circulante destinado às várias funções da empresa. 2. Estando os valores depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, e não em nome do trabalhador assalariado pessoa física, não detêm natureza alimentar e não são equiparados a salário. 3. No caso dos autos, restou comprovada a necessidade de liberação de parte de montante bloqueado para pagamento da folha de salários. 4. Ausentes novos elementos a alterar o entendimento adotado, resta mantida a decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo. (TRF4, AG 5042048-31.2023.4.04.0000, 2ª Turma, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, julgado em 16/04/2024)

No entanto, intimada para apresentar os documentos contábeis que amparam as conclusões lançadas no parecer do evento 48, PARECER5, a executada deixou de atender ao comando deste Juízo.

Assim, inexistem documentos hábeis a demonstrar a alegada gravidade de sua situação financeira (receitas, patrimônio, ativo e passivo circulantes), restando ausente comprovação da imprescindibilidade da quantia atingida para a continuidade de suas atividades e o adimplemento de suas obrigações.

Por outro lado, registro que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, com a consequente suspensão dos atos constitutivos.

Tal, contudo, não acarreta o levantamento das constrições perfectibilizadas antes do parcelamento administrativo (TRF4, AG 5016255-27.2022.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 15/07/2022).

Quanto ao tema em foco, o Superior Tribunal de Justiça fixou, no julgamento do Tema 1.012 da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, a seguinte tese:

O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante

comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.

Sobre a produção de efeitos do parcelamento, assim dispõe a Lei n.º 10.522/2002, em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – consolidado na data do pedido; e (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Com efeito, a indisponibilidade posterior ao parcelamento administrativo merece levantamento, ao passo que é o pagamento da primeira prestação que enseja a formalização do acordo, o qual se consolida na data do pedido do contribuinte, antes mesmo de deferimento formal pela Fazenda Nacional.

Assim, a produção de efeitos imediatos pelo parcelamento, inclusive a suspensão da exigibilidade dos créditos, independente do ato formal posterior do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou de autoridade por ele delegada, devendo ser reconhecido como marco suspensivo o adimplemento da primeira parcela do acordo.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de que são exemplos os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISBAJUD. BLOQUEIO. PARCELAMENTO ANTERIOR. LIBERAÇÃO INCONDICIONADA DOS VALORES. TEMA 1.012 DO STJ. 1. Em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.012), a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que, em execução fiscal, nos casos em que a garantia ocorrer mediante o bloqueio de ativos financeiros e o bloqueio for feito em data posterior à adesão ao parcelamento, a liberação dos valores deve se dar de forma incondicionada. 2. No caso dos autos, foi realizada consulta e bloqueio via SISBAJUD (evento 48, SISBAJUD1 e evento 48, SISBAJUD2). A data de protocolo do bloqueio se deram em 04/07/2023. Já os bloqueios se deram em 05 e 06/07/2023. Embora a exequente afirme que o parcelamento administrativo dos créditos em execução foi deferido somente em 10/07/2023 (evento 60, OUT2), os documentos juntados aos autos pelo executado comprovam que o parcelamento foi celebrado em 27/06/2023 (evento 51, OUT2), com pagamento da primeira parcela em 30/06/2023 (evento 42, COMP4), razão pela qual é impositiva a liberação dos valores alcançados pela constrição judicial. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5029961-43.2023.4.04.0000, 4ª Turma, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, julgado em 07/02/2024)

*EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI 10.522/02. FORMALIZAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL ANTES DO PRIMEIRO PAGAMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. 1. **De acordo com o § 2º do art. 37-B da Lei 10.522/2002, o parcelamento de débitos perante autarquia federais perfectibiliza-se apenas após o pagamento da primeira prestação.** 2. Considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada antes do pagamento da primeira prestação, embora em data posterior à adesão, a CDA não estava com a exigibilidade suspensa na data da propositura do feito executivo. 3. Não há vício a determinar a extinção da execução fiscal, mas somente a sua suspensão, uma vez que a implementação da causa suspensiva da exigibilidade ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal. Precedente do STJ. (TRF4, AC 5005813-26.2019.4.04.7204, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 19/05/2021) (grifei)*

A esse propósito, registre-se que se cuida de análise fundada na redação atual dos arts. 11 e 12 da Lei n.º 10.522/2002, conforme alterações promovidas por meio da Lei n.º 11.941/2009, motivo pelo qual é inaplicável a tese interpretativa firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema 365, fulcrada no texto original daquele diploma legal, que exigia o deferimento formal da Fazenda (STJ, REsp 957.509/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/08/2010).

Na espécie, as informações prestadas pela União no evento 51, ACORDO3, aliadas ao comprovante apresentado pela executada (evento 48, OUT4), revelam que o pagamento da primeira

prestação do acordo administrativo foi efetivado em 14/05/2026, às 17h07min.

Por outro lado, do exame do evento 46, SISBAJUD1, verifica-se a ocorrência de bloqueios de valores, em 14/05/2026, nas quantias de R\$ 2.051,58, às 06h56min, e de R\$ 74,35, às 18h39.

Ante o exposto, *determino* a imediata liberação do montante bloqueado após a formalização do parcelamento administrativo (R\$ 74,35), devendo subsistir, nestes autos, apenas o bloqueio de R\$ 2.051,58, realizado no período em que a dívida permanecia exigível.

Intimem-se.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. 1º Juízo da Vara Regional Empresarial desta Capital (processo n.º 5087558-91.2022.8.21.0001), informando da penhora de valores efetivada nestes autos (evento 46, SISBAJUD1), na forma do art. 6º, § 7º-B, e do art. 7º-A, § 4º, I, da Lei n.º 11.101/2005.

Cópia deste ato judicial servirá como ofício.

Após, nada mais sendo requerido, suspenda-se o feito, nos termos do art. 151, VI, do CTN, cabendo à exequente, independente de nova intimação, informar a extinção do débito ou requerer em termos de prosseguimento em caso de exclusão do programa.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **MARILA DA COSTA PEREZ, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710025319110v4** e do código CRC **3aa421d4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARILA DA COSTA PEREZ
Data e Hora: 23/06/2026, às 15:22:05

5021627-60.2023.4.04.7100

710025319110 .V4